



ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima Oitava Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Desembargador Convocado José Pedro Silvestrin, para compor o quórum de votação nos processos em que o impedimento dos componentes da Quarta Turma para julgar, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluisio Aldo da Silva Junior, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 513-62.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Recorrido(s): CLAUDIA VASCONCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudinei Raimundo Sampaio, Advogada: Dra. Carolina Vasconcelos de Souza Sampaio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interposto pelos Reclamados BANCO BMG S.A. e PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para considerar lícita a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o Reclamado BANCO BMG S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10831-94.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, CASSIA NUNES RODRIGUES, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 800,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00, dispensadas em razão da concessão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 502). **Processo: ED-RR - 531-35.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: WILLIAMS ARAGAO BATALHA, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10576-60.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUANA ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 483). **Processo: RR - 870-47.2012.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WELINGTON DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Nunes de Medeiros, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO MENSAL", por violação do art. 114, VI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, decorrente da relação de trabalho e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários das partes, conforme entender de direito. **Processo: RR - 10421-48.2016.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., Advogado: Dr. Leandro Henrique Gonçalves, Recorrido(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, PEDRO HERIQUE PEREIRA EVENCIO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial da categoria, conforme previsto nas normas coletivas da categoria, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00(valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 20), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 641 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-ARR - 62900-46.2009.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo, Advogado: Dr. Tárzis Silva de Cerqueira, Embargado(a): ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10934-74.2017.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): NEANDER DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim de conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.; manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho, acrescido do adicional de 50% e reflexos, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 964-08.2011.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MÁRIO DA SILVA BOTELHO E OUTROS, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Nicolle Gonçalves, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (MÁRIO DA SILVA BOTELHO E OUTROS) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Reautue-se como Agravo de instrumento, mantendo-se o sobrestamento do feito. **Processo: RR - 10599-07.2016.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): WYLLER BISPO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 394). **Processo: AIRR - 849-28.2013.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDREIA RIBEIRO COSTA, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Procurador: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva Rocha, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante aos temas "NULIDADE



PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "COMISSÕES. DEVOLUÇÃO DO VALOR ESTORNADO. MATÉRIA FÁTICA" e "DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00)"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11497-38.2016.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Juliana Resende Ferreira, Agravado(s): PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS IGNÁCIO, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 581-67.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELIANA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Geaze Muriel Ribeiro da Cruz, MKS CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 102025-65.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Recorrido(s): ALEXSANDRO DE GOVEIA TAQUINI, Advogado: Dr. Vanderson Benites Saraiva, ALLIANZA INFRAESTRUTURAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA). RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10956-46.2016.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LEIDIANA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 453). **Processo: RR - 166300-20.2009.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): MARCOS AURÉLIO DE MOURA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fabiana Goretti Tresse, TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações, condenar a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.) a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1499-38.2013.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, B. V. FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): FLÁVIA CABRAL SILVA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (B.V. FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, restabelecer a sentença (fls. 474/482 e 552/553 do documento sequencial eletrônico n 01) que julgara parcialmente procedente a reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 134300-58.2009.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, WALTEMIR BORGES CORTEZ, Advogado: Dr. Mariano Palermo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00 - fl. 18 do documento sequencial eletrônico nº 01). O Reclamante não foi beneficiado com a justiça gratuita em decisão anterior e não requereu a esta Corte a concessão do benefício. Todavia, considerando que o art. 790, § 3º, da CLT faculta a concessão, a pedido ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, deferem-se-lhe, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de dispensá-lo do pagamento das custas processuais, cuja responsabilidade ora lhe é atribuída. **Processo: RR - 10856-71.2015.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogada: Dra. Ana Carolina Momenté Rosa, Recorrido(s): ALGAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, MIRIAN ROCHA RESENDE, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o terceiro Reclamado BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o terceiro Reclamado (BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.), restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: AIRR - 563-15.2014.5.23.0106 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOÃO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogada: Dra. Adrian Caroline Fialho Lobo, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, (a1) negar-lhe provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA"; e (a2) dar-lhe provimento quanto ao tema "PRÊMIO PRODUTIVIDADE. QUILÔMETRO RODADO. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS COMISSÕES" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11411-43.2015.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Recorrido(s): GABRIELA SANTANA ROCHA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.) e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo, restabelecer a sentença (fls. 198/201 do documento sequencial eletrônico nº 01) que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 10994-41.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Advogado: Dr. Thiago José Xavier Costa, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, VANESSA ARANTES NUNES, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a multa por embargos de declaração considerados protelatórios; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO BRADESCO S.A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("horas extras" e "intervalo do art. 384 da CLT") não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 253-40.2015.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): GEISA ROSARIO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política do tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", a fim conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO ITAUCARD S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO ITAUCARD S.A.; e restabelecer a sentença, em que se julgaram totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (documento sequencial eletrônico nº 83); e (b) julgar prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pela Reclamada LIQ CORP S.A. e pelo Reclamado BANCO CITIBANK S.A.. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor de R\$ 35.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 6 do documento sequencial eletrônico nº 83). **Processo: RR - 1001199-69.2016.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogada: Dra. Luciana Gomes Adolphi, Recorrido(s): BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORIA DE GESTAO LTDA, Advogado: Dr. José Frederico Cimino Manssur, STEPHANIE ELAINE ROMPATO, Advogado: Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, Advogado: Dr. João Paulo Nunes de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado BANCO CITIBANK S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (BANCO CITIBANK S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 800,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (acórdão, fls. 6/7 do documento sequencial eletrônico nº 105). **Processo: RR - 11164-13.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, DANNÚBIA DA SILVA CARNEIRO, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Advogada: Dra. Carolina Pereira de Almeida Guimarães, Advogado: Dr. Leonardo César Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o terceiro Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o terceiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 700,00 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 35.000,00,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 972 do documento sequencial eletrônico nº 003). **Processo: RR - 11014-45.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, WELLINGTON BELCHIOR FERREIRA LOPES, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BRADESCO S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.), restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 11237-90.2016.5.03.0186 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S. A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALEXSANDRA LÚCIA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S. A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S. A.), e manter a responsabilidade, de forma subsidiária, do segundo Reclamado BANCO ITAUCARD S. A., pelo adimplemento dos créditos trabalhistas ("horas extras", "intervalo intrajornada" e "intervalo do art. 384 da CLT") não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11114-05.2017.5.03.0042 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, MARIZEL MEDALHA RIBEIRO, Advogado: Dr. César José Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o terceiro Reclamado BANCO BRADESCO CARTÕES S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o terceiro Reclamado (BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 717,18 fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 35.859,28, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 8 do documento sequencial eletrônico nº 08). **Processo: AIRR - 1263-30.2017.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEONARDO HENRIQUE BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Eron Ramos Tomaz da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 187-27.2018.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROZINETE PAIVA DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Procurador: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 11415-73.2015.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GIOVANE MOREIRA ARRIEL, Advogado: Dr. Juarez Martins Ferreira Netto, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 437, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora, acrescido do adicional legal e reflexos, quando houver extrapolação da jornada de seis horas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10542-39.2018.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSILENE INACIO TIMOTEO, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, Advogada: Dra. Tathiane Barbosa Brito de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa no recurso de revista da reclamante no que concerne aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MTE. NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 85, VI", "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DA MULHER. SUPRESSÃO DA PAUSA PREVISTA NO ARTIGO 384 DA CLT" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PARADIGMA REMOTO. ÔNUS DA PROVA"; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MTE. NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 85, VI", por contrariedade ao item VI da Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com os adicionais e reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - conhecer do recurso de revista no que concerne à matéria "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO DA MULHER. SUPRESSÃO DA PAUSA PREVISTA NO ARTIGO 384 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos; IV - conhecer do recurso de revista acerca do tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PARADIGMA REMOTO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 6, VI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que reexamine o tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" à luz do entendimento de que o ônus da prova é da reclamada. **Processo: AIRR - 11601-27.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, LETÍCIA OLIVEIRA PAZ SALDANHA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10718-15.2015.5.15.0058 da 15ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Recorrido(s): CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ELADIO CORTEZ QUINTAS, Advogado: Dr. Jean Cleberson Juliano, LEÃO E LEÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por afronta ao artigo 25, §1º, da Lei 8987/95, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, declarar a responsabilidade subsidiária da empresa concessionária tomadora dos serviços, em relação aos créditos trabalhistas não adimplidos pelas empresas prestadoras - os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo -, limitados ao período de vigência do contrato de prestação de serviços mantidos com a terceira reclamada, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença. **Processo: RR - 1279-43.2017.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAMAO ENEAS PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 791-A da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 10609-41.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIS REGINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thales Capeletto de Oliveira, Advogado: Dr. Adjair Antonio de Oliveira, Recorrido(s): TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, Advogado: Dr. Fabricia Santusa Cordeiro Quadros, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 10537-76.2016.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHARMONE CASSIA AYRES VILELA, Advogado: Dr. Mário Aislan Moreira Correa, Advogado: Dr. Hellen Cristina Ribas Correa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 10495-97.2019.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARINA LADEIA COLEN GUTERRES, Advogado: Dr. João Augusto Batista Castro Ribeiro, Recorrido(s): METROPOLE - ESCOLA DE FOTOGRAFIA LTDA, Advogado: Dr. Afranio Viana de Souza Junior, Advogado: Dr. Alessandro Eustaquio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em virtude da ausência de transcendência. **Processo: RR - 1897-24.2017.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, Procurador: Dr. George Luiz Lira Silva, Recorrido(s): LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Diogenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO", por afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de controvérsia sobre a natureza jurídica pela qual a reclamante se vincula ao Poder Público, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: AIRR - 10376-14.2017.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TATIANA LEMES MONTEIRO, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Dra. Kamila R Reis Silva, BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1664-90.2017.5.20.0001 da 20ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Cavalcante Milet, Advogado: Dr. Adisea de Oliveira Lima Amaral, Advogada: Dra. Luciene Conceição Santos, Agravado(s): MARCIO SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11309-44.2018.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANA CAROLINE ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luis Henrique Garbossa Filho, Recorrido(s): PROVENCE COSMÉTICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Dr. Clarissa Antunes Almeida Peres de Castro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 11860-06.2015.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEANDRO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isabel de Lemos Pereira Belinha Sardas, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Alessandra de Almeida Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10285-26.2017.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Recorrido(s): DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., WELINGTON LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. Samuel Leite, Advogada: Dra. Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 899, § 11, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apólice seguro com prazo de vigência, para garantia judicial, afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para analisar o recurso ordinário da primeira reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1000425-51.2019.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JACQUELINE FERNANDA JULIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 398-91.2018.5.11.0451 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES, Advogado: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, Recorrido(s): FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Adauto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral. **Processo: AIRR - 116-31.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Gabrielle Beckert Marcondes, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, FELIPE LOPES SILVA, Advogado: Dr. Yuri Mesquita Maulaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1217-20.2016.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): MARIA EMANUELLE MELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Roberto Leonel Bomfim, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada entre os reclamados, afastando o vínculo de emprego entre a reclamante e o banco reclamado e, por conseguinte, excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 20953-27.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): RUBIA DENISE RUPPENTHAL, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "PROFESSOR. HORAS-ATIVIDADE. TRABALHO EXTRACLASSE" por violação ao artigo 320 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao indeferimento das horas-atividade. **Processo: AIRR - 10190-90.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Maria Vitoria Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): M E V ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME, REGIVALDO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 10017-58.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALLAN JHONES BORGES, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21200-55.2014.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDO DA SILVA NUNES, Advogada: Dra. Cândida Fassini Dacroce, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" por contrariedade à Súmula nº 448, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos deferidos; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 69-09.2016.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Recorrido(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, CRW SERVIÇOS E ESCAVAÇÕES LTDA. - ME, EMERSON SEBASTIÃO RODRIGUES, Advogada: Dra. Valdenice Gomes Celestino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da terceira reclamada (TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA). **Processo: AIRR - 556-82.2019.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAFONTE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, Agravado(s): INDIANA SEGUROS S/A, Advogado: Dr. Mauro Santa Maria, Advogada: Dra. Thaís Salgueiro Lima, NAYARA VASCONCELOS DA SILVA, Advogado: Dr. Boris Tenório de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Santos de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001177-39.2016.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Agravado(s): JORGE LUIZ FRANCO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Cápua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 20615-17.2017.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., Advogada: Dra. Liziane Raquel Frey Fischer, MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES, Procuradora: Dra. Marciele Delevatti de Lima, Agravado(s): DARLIZE ELAINE DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Luis Pedro Swarovsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento, ante a ausência de transcendência da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

causa. **Processo: RR - 22093-48.2015.5.04.0404 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Mariana Linhares Waterkemper, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, LUCAS MARQUES ZARDIN, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao item I da Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 12426-88.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIBBERO CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Santos Júnior, Advogado: Dr. Gabriel José de Andrade Nogueira, Agravado(s): JESSICA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001996-37.2017.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Recorrido(s): BRUNA BARBOSA, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faedo, Advogado: Dr. Cyntia Cristiane Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE DE SEGURO COM VIGÊNCIA DETERMINADA. POSSIBILIDADE", por violação do artigo 899, § 11, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga, como entender de direito, no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. **Processo: RR - 1000472-76.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDSON DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogado: Dr. Gabriela Ribeiro, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Recorrido(s): AM12 PRODUTOS E SERVICOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Reinaldo Braz do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000546-50.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GULLIT GADELHA MENEZES, Advogado: Dr. Bruno César Silva, Recorrido(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 261000-58.2000.5.02.0059 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): MASSA FALIDA de MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, UMBELINO DE BRITO GONCALVES, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "SPTRANS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE", por violação do artigo 100, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS) seja processada pelo regime de precatório. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1359-77.2013.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): CONSTRUTORA HXR LTDA., ESTEVÃO SANTANA FILHO, Advogado: Dr. Diego Freitas de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Walb Lima Cabral, Advogado: Dr. Leonardo Cruz e Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12311-80.2017.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): CIBELE SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Izaias Vampre da Silva, COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de São José dos Campos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1966-72.2017.5.05.0281 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tésio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS EIRELI, QUERCIA MIRELLE SOUZA DA SILVA OLIVEIRA MOTA, Advogado: Dr. Jamila Oliveira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001131-86.2016.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Cristina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): CELIA APARECIDA FELICIANO DA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Amorim, Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone, SISTEMA DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Luciana de Oliveira Andrade Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11545-60.2018.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rover Rocha, Advogado: Dr. Flávio Ferreira Passos, Recorrido(s): JAMILSON CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Rick Le Senechal Braga, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, MAXIMA PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Liquigás Distribuidora S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100996-14.2016.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Advogado: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARNEIRO, Advogado: Dr. Júlio Cláudio Correa, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paula Wright Amar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10759-15.2015.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Dal Bosco, Advogada: Dra. Liane Araújo Garcia Lin, Advogado: Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., CLAUDIO MARQUES DE SOUSA, Advogada: Dra. Tathiana do Nascimento Bastos, Advogado: Dr. Alexandre França Bastos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A., ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101985-28.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): ADRIANA RODRIGUES ABREU, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Destarte, resta prejudicada a apreciação do apelo quanto à abrangência da condenação, inclusive no tocante à indenização por danos morais. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000859-54.2017.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): ARM SERVIÇO DE LIMPEZA EIRELI, LUIZ CARLOS SOUZA DE SANTANA, Advogado: Dr. Maurício Campos Lauton, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista do Metrô, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 803-47.2017.5.11.0101 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO



FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante Junior, Recorrido(s): G B DA ROCHA - EPP, ZENIRA SOUZA DA COSTA, Advogada: Dra. Yana Barreto Cerdeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado pelos créditos reconhecidos nesta ação ao Reclamante, restando prejudicado o exame do recurso quanto à abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 12476-11.2015.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBSON RAMOS SOARES, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Marcella Ferreira e Cruz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e da 1ª Reclamada; e III - sobrestar o exame do recurso de revista obreiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1175-24.2017.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogada: Dra. Mayara Guirelle Lima, Recorrido(s): PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Silva Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada EBSERH, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20372-43.2015.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): IVANI KASPER, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Lirio Paz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas da Reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10603-21.2018.5.03.0026 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): ANGELO AMADOR BORGES, Advogado: Dr. Frederico Poltronieri Andrade Cruz, MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 16706-64.2016.5.16.0022 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdenio Caminha, Recorrido(s): CARLOS ALEXANDRE VEIGA PINTO, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Maranhão. **Processo: RR - 1001190-88.2018.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, IZABELLE CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anilson Cardoso de Paiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1940-42.2016.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CARIACICA, Procurador: Dr. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): GALDINO PEREIRA SANTOS NETTO, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20204-22.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): KETRY NASCIMENTO MACHADO, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 371-49.2017.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FREI PAULO, Advogado: Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja, Recorrido(s): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EVANGÉLICA RESTAURAR, JOSE EDNALDO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Airton Oliveira de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10476-27.2015.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Izabel Cristina Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO SALES, Advogado: Dr. Regiane de Siqueira Souza, Advogado: Dr. Maria Amália Banietti, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do 2º reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1201-14.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): DENIZE DE ANDRADE SILVA NOLASCO, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Mayara Mota de Lucena, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000411-53.2019.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, PAULO RICARDO MESQUITA SIVIERO, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista do Metrô, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2090-21.2016.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): MASSA FALIDA de CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 100984-55.2016.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Renan do Nascimento Couto, Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, MAURICIO DE CARVALHO PUGA, Advogado: Dr. Marcelo de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Universidade Reclamada. **Processo: RR - 10203-10.2019.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Monica Paulina Pereira, Advogado: Dr. Paulo Sergio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, PATRICIA GONCALVES, Advogada: Dra. Sandra Marina de Oliveira Zulato, Advogada: Dra. Ana Edwiges Tavares Machado Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Juiz de Fora (MG), ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 150600-21.2009.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JOYCE SERRASQUEIRO CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Rogério Zucarelli de Souza, MOBITEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Telefônica Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102088-95.2017.5.01.0284 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Antônio José Cabral de Oliveira, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogada: Dra. Ana Luiza Cruz Barcelos, FRANCISLEI MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. João Carlos Arêas Fiuza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Destarte, resta prejudicada a apreciação do apelo quanto à abrangência da condenação, inclusive no tocante à indenização por danos morais. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101604-54.2016.5.01.0013 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): CLEUSO MELLO GONÇALVES, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Pinto de Nigris, Advogada: Dra. Kamila de Castro Furtado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 564-28.2017.5.22.0104 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogada: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, Advogado: Dr. Mateus Gonçalves da Rocha Lima, Recorrido(s): LEILA SANDRA MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. William Rufo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: Ag-AIRR - 1580-13.2012.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JANDERSON FRANCISCO DE ARRUDA ARAÚJO, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 100672-47.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): MARIA ANESIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Macedo, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Duque de Caxias, ficando prejudicadas as discussões em torno do benefício de ordem e da desconsideração da personalidade jurídica. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 821-65.2018.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, Advogado: Dr. Josean Pereira de Sousa, Recorrido(s): KEYLANE DA COSTA BARROS MENEZES, Advogado: Dr. Jairo Barros Duarte, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e dar provimento ao recurso de revista da EBSEERH para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restabelecendo a sentença, no particular. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 360-07.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Iris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): EDISON RUBENS AFFONSO, Advogado: Dr. Dyego



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 305-50.2017.5.06.0016 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SEVERINO DO RAMO SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Ana Carolina de Castro Menezes, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, II - no mérito, por maioria, vencido Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11049-40.2015.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TREVISIO RIO VEICULOS LTDA, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): ANDRE DOS SANTOS MESSIAS, Advogado: Dr. Lafayette Marcos Luiz da Cunha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Carolina Tupinambá Faria, patrono da parte TREVISIO RIO VEICULOS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1260-84.2015.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, ELIANE DIAS PINS DORF, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Marcelo Gomes de Faria, patrono da parte BANCO FIBRA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000839-72.2014.5.02.0313 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEILTON ALVES ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ADEILTON ALVES ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 81-56.2014.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Celia Maria Silverio de Lima, Recorrido(s): OSVALDO GONÇALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Hilton de Oliveira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A. quanto ao tema "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRC. LEI Nº 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC 48 E DA ADIN 3.961. INCIDÊNCIA DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES", por violação do art. 4º, § 1º, da Lei 11.442/07, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da relação de Transportador Autônomo de Cargas e afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a natureza comercial da relação existente entre o Reclamante e a Reclamada, restabelecendo a sentença em todos os seus termos e julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se ao Reclamante o pagamento das custas processuais, das quais está isento, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 393 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação 1: o Dr. Alvaro Guilherme Menna Barreto Junior, patrono da parte USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 715-72.2017.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Advogada: Dra. Ana Carolina Guerreiro Fernandes Guzzo, Agravado(s): JAMES WAGNER AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte JAMES WAGNER AGUIAR DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10509-43.2014.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANDRÉ HENRIQUE BUCHHEIM, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, UBS AG E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Naftal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ANDRÉ HENRIQUE BUCHHEIM a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada UBS AG E OUTRA e BANCO BTG PACTUAL S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, patrono da parte BANCO BTG PACTUAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 175-33.2017.5.19.0005 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Grace Mastrianni Lima, Recorrido(s): PAULA CRISTINA PIRAMAR CORREIA DE MELO, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) quanto ao tema "PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECEAMENTO. ECT. PCCS/2008. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções verticais e reflexos, e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 271). Observação 1: o Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa falou pela parte PAULA CRISTINA PIRAMAR CORREIA DE MELO. **Processo: RR - 750-46.2015.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CTIS TECNOLOGIA S.A, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mansur Siqueira, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, CARLA CHRISTINA DE JESUS CARVALHO, Advogado: Dr. Tiago Lopes de Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada CTIS TECNOLOGIA LTDA quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, custas a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Observação 1: a Dra. Fábio Dias Grandizolli falou pela parte CARLA CHRISTINA DE JESUS CARVALHO. **Processo: RR - 11729-89.2015.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): EDINÉIA CRISTINA COSTA, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido no leading case do STF (RE 760.931/DF) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: o Dr. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA falou pela parte EDINÉIA CRISTINA COSTA. **Processo: RR - 1902-21.2013.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ENTREPOSTO APÍCOLA DA BARRAGEM LTDA., Advogado: Dr. Felipe Aires Coelho Araujo Dias, Recorrido(s): LUIS GUILHERME MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. José Alves de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO ELETRÔNICO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO" por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga, como entender de direito, no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada. Observação 1: o Dr. Felipe Aires Coelho Araujo Dias, patrono da parte ENTREPOSTO APÍCOLA DA BARRAGEM LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 324-86.2013.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Michel Capetti, PEDRO ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no capítulo que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - KLABIN S/A. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 199-79.2013.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A, RONALDO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS AOS SÁBADOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% para o trabalho aos sábados, restabelecendo a sentença, no particular; (b) não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO. CHAMADAS TELEFÔNICAS". Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte RONALDO NUNES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1164-92.2015.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSANA DO ROCIO VIDOLIN MARTINS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da parte ROSANA DO ROCIO VIDOLIN MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 83-97.2018.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ROZILENE BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Sílvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): ENGEPEPETRO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, Advogado: Dr. Marcia Cristina dos Santos Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Mariah Costa dos Santos falou pela parte ROZILENE BISPO DOS SANTOS. Observação 2: o Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 92-26.2010.5.03.0096 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante (SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO DO BRASIL S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Reate-se como recurso de revista, mantendo-se o sobrestamento do feito. Observação 1: a Dra. Ana Karlene Siqueira, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Luciano Ferreira Camargo, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 20041-72.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ROSANGELA MORGENTAL WEBER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Decisão: por unanimidade, decidiram: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, reconhecendo a sua transcendência política e a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para afastar a condenação em honorários advocatícios; III - conhecer por divergência jurisprudencial e transcendência jurídica, mas, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, negar provimento ao recurso de revista da Reclamante. O Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin juntará voto vencido. Observação 1: a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos falou pela parte ROSANGELA MORGENTAL WEBER. **Processo: RR - 11005-70.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO INTERMEDIUM S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto e Silva Lopes, Advogado: Dr. Rodrigo Couto e Silva Lopes, Advogado: Dr. Luciana Santiago Salles, Recorrido(s): MARIANA NETTO VITALIANO, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado (BANCO INTERMEDIUM S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem assim, com relação às parcelas deferidas na presente ação e que não guardem relação com os direitos assegurados à categoria dos bancários. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Ana Karlene Siqueira falou pela parte MARIANA NETTO VITALIANO. **Processo: RR - 12884-09.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ARLINDO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Claudio Andre Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10457-49.2013.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LEONICE GARUTTI GONÇALVES, Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Recorrido(s): CITROSUCO S.A. - AGROINDÚSTRIA, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e, por corolário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie, como entender de direito, sobre as questões deduzidas nos embargos de declaração de fls. 906/918, especificamente no que tange ao tema "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. VALIDADE. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA"; b) declarar prejudicada a apreciação dos temas "HORAS EXTRAS" e "INTERVALO INTRAJORNADA". Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte LEONICE GARUTTI GONÇALVES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 17-87.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TUMPEX —EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., EDVALDO SEZÁRIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela executada TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, quanto ao tema "PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SÓCIO EM COMUM. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a caracterização do grupo econômico e excluí-la do polo passivo da execução. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Lucas Nascimento Minchillo, patrono da parte TUMPEX —EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001003-29.2017.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Recorrido(s): DAYANE DA SILVA COSTA GODOI, Advogado: Dr. Oswaldo Alfredo Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-235902/2020-09. **Processo: RR - 21120-53.2018.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MCG ENTRETENIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiani de Oliveira Pacheco, Recorrido(s): CIANA DOS SANTOS REIS, Advogada: Dra. Valentina Prux Prezzi, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma